



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 433/2.000.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 17//10/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1272/97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9708721

RECORRENTE: COMERCIAL DE BEBIDAS E ALIMENTOS JMP LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA:** ICMS. BAIXA DO CGF. OMISSÃO DE VENDAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DOS ESTOQUES. MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Configurada a inobservância da legislação pertinente ao ICMS através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias que demonstrou haver o contribuinte realizado venda de mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais. Entretanto, merece reparo a decisão singular, pois a legislação tributária quando equiparou o estoque de mercadorias existentes na data do encerramento das atividades à uma saída de mercadoria, assim o fez para fins de cobrança do imposto e não como entendeu a autoridade fiscal ao caracterizar essa situação como sendo uma saída de mercadorias sem emissão de notas fiscais. Reformada, por maioria de votos, com voto de desempate da presidência, a decisão condenatória exarada na instância singular, Autuação parcialmente procedente. Recurso voluntário provido em parte.

**RELATÓRIO:**

A peça inicial do presente processo foi lavrada nos seguintes termos: “  
Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operações acobertadas por nota fiscal modelo 1 ou 1A = Omissão de saídas ”.

O fiscal autuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 101, I, 120, 126, do Dec. nº 21.219/91, com penalidade prevista no art. 767, inciso III, letra “b”, do mesmo decreto.

Constam às fls. 03 a 08 dos autos, o Termo de Notificação nº 97.01211, as Informações Complementares, os relatórios de Entradas e Saídas de Mercadorias, o Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

Defesa intempestiva.

A ilustre julgadora singular decidiu pela procedência da acusação fiscal, por entender que o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias demonstra que a autuada vendeu mercadorias sem a devida documentação fiscal.

Inconformada com a decisão singular, a autuada, interpôs recurso alegando o seguinte:

1 – Por se tratar de procedimento relativo à baixa do CGF, teria direito ao prazo de 10 (dez) dias para sanar a irregularidade acaso existente, mediante a expedição do competente termo de Notificação. Sem isso expõe o feito com falha insanável, impondo-se a declaração de nulidade absoluta do feito fiscal.

2 – No mérito, alega que não houve locupletamento em desfavor do Tesouro Estadual, porquanto o imposto fora recolhido em etapa anterior cobrado até o consumidor final, por se tratar de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

3 – Que uma comprovado que não houve prejuízo para o sujeito ativo, afirma ser inoportuno à aplicação de pesada multa, ferindo o Princípio da Proporcionalidade.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 404/2000, opina pela confirmação da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concordou com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária por seus fundamentos fatos e legais, consoante se observa às fls. 36 dos autos.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR:**

Versa o presente processo sobre acusação de venda de mercadorias, sem documentação fiscal no montante de R\$ 11.046,80 (Onze mil, quarenta e seis reais e oitenta centavos), durante o exercício de 1996 conforme quadro "Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias", por conseguinte, teria contrariado a legislação pertinente ao ICMS.

Por outro lado, alega inicialmente a autuada nas razões de recurso, que na hipótese dos autos não foi respeitado o princípio da espontaneidade previsto na legislação. Porém, constata-se às fls. 03 dos autos a presença do Termo de Notificação reclamado, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que a empresa sanasse a irregularidade detectada no procedimento relativo à baixa do CGF, razão pela qual é descabida a preliminar de nulidade suscitada,

Passando ao exame de mérito, verifica-se que a autoridade fiscal exercendo a fiscalização sobre os livros e documentos fiscais da empresa autuada, elaborou o quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Mercadorias, de acordo com os dados extraídos das planilhas de Entradas e Saídas de Mercadorias e dos inventários inicial e final de 1996.

Ressalte-se, que o método de fiscalização adotado pelo agente do fisco é um dos mais apropriado para constatação da infração denunciada na inicial, por se tratar de levantamentos específicos de mercadorias, que permitem identificar com precisão quais as mercadorias que foram comercializadas sem os respectivos documentos fiscais.

Não custa lembrar que existe norma regulando a emissão da nota fiscal nas operações de venda de mercadorias, logo, deve o contribuinte observar tal comando, pois, não fica a seu critério emitir ou não o documento fiscal. Por conseguinte, a autuada devia ter cumprido o disciplinado no art. 120, inciso I e 126, inciso I, do Dec. nº 21.219/91, que obriga os contribuintes por ocasião da venda de suas mercadorias emitir os documentos fiscais correspondentes, contendo todos os requisitos exigidos na legislação do ICMS.

Com efeito, vê-se que o Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias ( fls. 08) revela que a autuada deixou de emitir no exercício de 1996 notas fiscais relativas às saídas de mercadorias do seu estabelecimento, ficando configurada a infração aos dispositivos acima mencionados.

Entretanto, o feito fiscal merece reparo, pois a legislação tributária quando equiparou o estoque de mercadorias existentes na data do encerramento das atividades à uma saída de mercadoria, assim o fez para fins de cobrança do imposto e não como entendeu a autoridade fiscal, caracterizando essa situação como se fosse uma saída de mercadorias sem emissão de notas fiscais. Portanto, há que se desconsiderar a omissão de saída indicada no levantamento fiscal relativa ao produto água mineral no montante de R\$ 1.020,00 ( Um mil e vinte reais ).

Por oportuno, cabe registrar que, pelo fato das mercadorias constantes do quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque, estarem sujeitas ao regime de substituição tributária, houve o embate de duas correntes quanto à aplicação da penalidade, uma pugnando pela aplicação de penalidade mais branda, a outra pela manutenção da penalidade proposta pelo autuante por específica para o caso, sendo esta última, a vencedora por maioria de votos, com voto de desempate da presidência.

Destarte, caracterizada a infração à legislação tributária há que se aplicar a penalidade prevista no art. 767, inciso III, alínea "b", do Dec. nº 21.219/91, ou seja, a multa de 40% ( quarenta por cento ) calculada sobre o montante de R\$ 10.026,00 pertinente às saídas de mercadorias sem os documentos fiscais respectivos, correspondendo ao valor de R\$ 4.010,40 ( Quatro mil dez reais e quarenta centavos ).

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, dando-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória de 1ª Instância, decidindo pela parcial procedência da autuação em desacordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

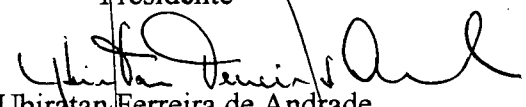
**DECISÃO:**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **COMERCIAL DE BEBIDAS E ALIMENTOS JMP LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pelo contribuinte. No mérito, por maioria de votos, com voto de desempate da Presidência, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar a decisão condenatória de 1ª Instância, e decidir pela parcial procedência da autuação nos termos propostos pelo relator e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros Francisco das Chagas Aragão Albuquerque, Fernando Airton Lopes Barrocas, Antonio Luiz do Nascimento Neto e Wlândia Maria Parente Aguiar, que se pronunciaram pela parcial procedência, porém, com aplicação da multa prevista no art. 881, do Decreto nº 24.569/97.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,** em Fortaleza, aos 15/12/2000.

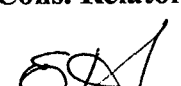
  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente


  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

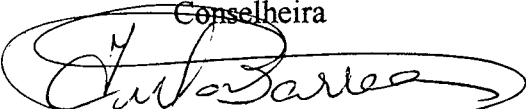
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

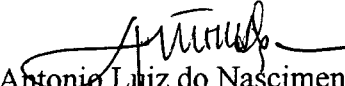
  
José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro

  
José Maria Vieira Mota  
Cons. Relator

  
Eliane Maria de Sousa Matias  
Conselheira

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

  
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro